DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-11235/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118754/2012
PROTOCOLO	:	1365465
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADORAS DE DESPESAS	:	MÁRCIA MOURA – ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
CARGO DAS ORDENADORAS	:	PREFEITA MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 372/AJ/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	LUMAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 091/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	102020,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 372/AJ/2012 (peça 2 - fls.1/6).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 091/2012, já apreciado em sede própria – TC/MS 118738/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 2 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Quinta (peça 2 - fl. 2).

O valor pactuado importa em R$ 102.020,00 (cento e dois mil e vinte reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 2 - fl. 2).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 17965/2013 (peça 9 - fls. 1/3).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-17316/2013 (peça 10 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 091/2012, já apreciado em sede própria – TC/MS 118738/2012, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 9 - fl. 3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 372/AJ/2012** celebrado entre **Município de Três Lagoas – MS** (CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73) e **Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA** (CNPJ/MF nº 49.228.695/0001-52) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 10 - fl. 1), *in verbis:*

> Em análise conclusiva constante às fls. , após examinada a documentação concernente à formalização desse contrato e constatada a observância das normas regimentais e legais pertinentes, o corpo técnico desta Corte concluiu pela **regularidade e legalidade** a respeito, **entendimento que este Ministério Público de Contas acompanha,** com fulcro no inciso I, artigo 311 c/c o inciso I, primeira parte, artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 91/2012 já apreciado em sede própria e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 372/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde, por sua Secretaria, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF nº 169.430.498-10, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., CNPJ/MF nº 49.228.695/0001-52, por seu Representante, Senhor Luiz Carlos Assis Cunha, CPF/MF nº 263.147.978-53, como contratada, por guardarem conformidade com as

disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator